



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Programa de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos

Daniel Felype Pereira

**DIREITOS HUMANOS E A TERRA DOS QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE SOBRE
A JUSTIÇA SOCIAL**

Diamantina
2024

Daniel Felype Pereira

**DIREITOS HUMANOS E A TERRA DOS QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE SOBRE
A JUSTIÇA SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, como requisito para obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof^a. Elisabeth da Anunciação Amorim

Diamantina
2024

Ficha Catalográfica

Catálogo na fonte - Sisbi/UFVJM

P436d	Pereira, Daniel Felipe
2024	Direitos Humanos e a Terra dos Quilombolas: Uma análise sobre a Justiça Social [manuscrito] / Daniel Felipe Pereira. -- Diamantina, 2024. 46 p. : il.
	Orientador: Prof. Elisabeth da Anunciação Amorim.
	Monografia (Especialização em Educação em Direitos Humanos) -- Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, Diamantina, 2024.
	1. Comunidades Quilombolas. 2. Políticas Públicas. 3. Direito à Propriedade. 4. Resistência. I. . II. Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. III. Título.

Folha de Aprovação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DANIEL FELYPE PEREIRA

DIREITOS HUMANOS E A TERRA DOS QUILOMBOLAS: UMA ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos exigidos para a obtenção título de Especialista em Educação em Direitos Humanos, na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Orientadora: Elisabeth da Anunciação Amorim

Data de aprovação 06/12/2024

Documento assinado digitalmente
gov.br **ELISABETH DA ANUNCIACAO AMORIM**
Data: 10/12/2024 14:23:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Profa.: Ma. Elisabeth da Anunciação Amorim
Diretoria de Educação Aberta e a Distância – UFVJM – Orientadora

Documento assinado digitalmente
gov.br **CELMO APARECIDO FERREIRA**
Data: 10/12/2024 14:49:04-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof.:Me. Celmo Aparecido Ferreira
Coordenadoria de Meio Ambiente/Proad/UFVJM

ELIZEU DE CASTRO
PEREIRA:94475490634

Assinado de forma digital por ELIZEU DE
CASTRO PEREIRA:94475490634
Dados: 2024.12.11 07:30:09 -03'00'

Prof.: Me. Elizeu de Castro Pereira
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas/ Progep/UFVJM

Diamantina-MG

Dedico este trabalho a todas as pessoas que enfrentam os desafios e os obstáculos para manterem vivas as memórias de seus povos.

AGRADECIMENTOS

Em 2021 finalizei minha graduação em Pedagogia e hoje finalizo mais uma etapa importante em minha vida, com imensa gratidão a todos que fizeram parte dessa jornada acadêmica.

Em primeiro lugar, a Deus, por me dar sabedoria e força durante essa caminhada.

A minha mãe pela sabedoria, paciência e força que me transferiu nos momentos de desânimo e apreensão. Suas palavras foram essenciais para manter minha esperança.

Aos meus irmãos pela companhia, convívio diário e a possibilidade de amadurecer diante dos desafios.

A minha professora e orientadora Elisabeth, pela confiança, paciência e presteza por todos os ensinamentos acadêmicos e pelo exemplo de sabedoria e dedicação.

Ao programa de especialização em Educação em Direitos Humanos e todos os docentes que o compõe. Pela oportunidade de aprender tanto, durante o ensino a distância.

Epígrafe

“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar”

Nelson Mandela

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo geral o presente estudo tem como objetivo geral investigar por meio das leis o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos quilombolas destacando a eficácia/ineficácia das Políticas Públicas para melhoria das condições de vida e de cumprimento dos direitos fundamentais e territoriais desses povos. Busca-se como objetivos específicos refletir sobre a realidade vivida pelas comunidades e a eficácia das políticas públicas de preservação dos territórios quilombolas, discorrer sobre os Instrumentos normativos do processo de reconhecimento de territórios tradicionais e investigar os obstáculos no reconhecimento das terras quilombola (titulação) e alternativas para minimizar resistência. Foi realizada uma revisão de literatura, por meio de uma pesquisa bibliográfica qualitativa. Como resultado foram identificados obstáculos e desafios na implantação e efetivação das Políticas Públicas de atendimento à titulação das terras quilombolas. Obteve-se que, embora aconteçam os movimentos sociais dos quilombolas na busca pelos direitos à propriedade, consagrados pela Constituição Federal (1988), ainda hoje existem resistências definidas pelos autores pesquisados como descaso e desestruturação dos órgãos INCRA e Estado, que produzem a demora e as burocracias para a titulação. Constata-se de acordo com os autores, que os órgãos estatais, juntamente com sua equipe e outros órgãos públicos agem com descaso, no consenso de prorrogar a discriminação existente aos povos quilombolas pelos aspectos históricos e culturais, que diferenciavam o tratamento dado a esses povos com a base discriminatória dados aos escravos. Conforme os autores, há a necessidade de agilizar a titulação das terras quilombolas apresentando mais facilidade para que este povo tenha seus direitos garantidos.

Palavras-chave: Comunidades Quilombolas. Políticas Públicas. Direito à propriedade. Resistência.

ABSTRACT

The general objective of this study was to investigate, through laws, the recognition of the territorial rights of quilombola peoples, highlighting the effectiveness/ineffectiveness of public policies to improve the living conditions and compliance with the fundamental and territorial rights of these peoples. The specific objectives sought were to reflect on the reality experienced by the communities and the effectiveness of public policies for the preservation of quilombola territories, discuss the normative instruments of the process of recognition of traditional territories and investigate the obstacles in the recognition of quilombola lands (titling) and alternatives to minimize resistance. A literature review was carried out, through qualitative bibliographic research. As a result, obstacles and challenges were identified in the implementation and effectiveness of public policies to assist in the titling of quilombola lands. It was found that, although there are social movements by quilombolas in the search for property rights, enshrined in the Federal Constitution (1988), there is still resistance today, defined by the authors studied as neglect and lack of structure by INCRA and the State, which causes delays and bureaucracy in the granting of land titles. According to the authors, it is clear that the State bodies, together with their staff and other public bodies, act with neglect, in the consensus of extending the existing discrimination against quilombola peoples due to historical and cultural aspects, which differentiated the treatment given to these people with the discriminatory basis given to slaves. According to the authors, there is a need to speed up the granting of land titles to quilombola lands, making it easier for these people to have their rights guaranteed.

Keywords: Quilombola Communities. Public Policies. Right to property. Resistance.

LISTA DE FIGURAS E GRÁFICOS

Figura 1. Censo IBGE (2022): Comunidades quilombolas no Brasil.....	19
Gráfico 1: População quilombola no Brasil.....	20

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASQ - Agenda Social Quilombola

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CGRCQFCP - Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares,

CEFEDES - Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva.

CESE - Coordenadoria Ecumênica de Serviço

CONAQ – Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas

CEDR - Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

FCP – Fundação Cultural Palmares

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MP - Medida Provisória

ONU - Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PBQ - Programa Brasil Quilombola

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PNDSPCT - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

PNGTAQ - Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola

SEPPIR - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

UNESCO – United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
METODOLOGIA.....	14
CAPÍTULO 1:O PROCESSO DE AQUILOMBAMENTO NO BRASIL.....	15
1.1. Instrumentos normativos do processo de reconhecimento de territórios tradicionais.....	15
1.2.Comunidades Quilombolas no Brasil/regiões: Panorama das comunidades quilombolas no Brasil (Censo, 2022).....	21
CAPÍTULO 2: COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL/ REGIÕES.....	26
2.1. Panorama das comunidades quilombolas no Brasil (Censo, 2022).....	26
2.2. Desafios e obstáculos na titulação e reconhecimento de terras quilombolas.....	28
CAPÍTULO 3:AS POLÍTICAS DE PRESERVAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS.....	32
3.1. Obstáculos no reconhecimento das terras quilombola (titulação) e alternativas para minimizar resistência.....	32
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

A preservação dos territórios de comunidades tradicionais é essencial para a proteção do patrimônio cultural que as define. Essas comunidades, por meio de seus saberes e práticas culturais, mantêm uma relação intrínseca com o ambiente ao seu redor, promovendo a preservação mútua da cultura e do meio ambiente. Assim, o território vai além de um simples espaço geográfico, carregando consigo significados culturais e históricos profundos.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece a importância das diversas comunidades tradicionais, dentre elas as comunidades quilombolas, na formação da sociedade brasileira e da sua identidade nacional. Nesse contexto, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) discorre sobre o direito à titulação de suas terras aos remanescentes de quilombolas, estabelecendo essa importante garantia constitucional na luta por justiça social e reconhecimento dos direitos territoriais, refletindo o compromisso do Estado com a valorização da diversidade cultural brasileira.

Apesar disso, a efetivação do direito à titulação das terras dos remanescentes de quilombos tem enfrentado desafios significativos ao longo dos anos. Os principais entraves identificados dizem respeito à burocracia e demora excessiva dos processos administrativos, retardando o reconhecimento e a regularização dos territórios quilombolas. Além disso, a resistência de alguns setores político-jurídicos, que muitas vezes questionam a legitimidade dos direitos territoriais dessas comunidades, contribui para a perpetuação das desigualdades e para a marginalização dos quilombolas. Esses pontos indicam a possível existência de uma discrepância entre o que está previsto na legislação e a realidade vivenciada por essas comunidades, o que dificulta a possibilidade de acesso à justiça social bem como o reconhecimento pleno de seus direitos territoriais, fundamentais para a preservação de sua identidade cultural e para a valorização da diversidade que caracteriza a sociedade brasileira.

A manutenção dos territórios de comunidades tradicionais enfrenta grandes desafios sob a pressão do capitalismo, especialmente pela influência do agronegócio e da indústria de minério, que frequentemente interferem nas políticas públicas de preservação. As lutas das comunidades quilombolas e indígenas evidenciam as constantes ameaças impostas pelo poder econômico de grandes financiadores, que buscam explorar e dominar esses territórios. Essas comunidades resistem para proteger não apenas suas terras, mas também suas culturas e modos de vida, intimamente conectados ao ambiente que as cerca.

A discussão aprofundada dessa temática é imprescindível para fomentar a luta por direitos territoriais e a promoção da justiça social em um contexto de marginalização histórica. As comunidades quilombolas, descendentes de africanos escravizados, enfrentam constantemente dificuldades na reivindicação de seu direito à terra, que é essencial para a preservação de sua cultura e identidade, além de garantirem condições dignas de vida. A titulação de suas terras representa uma pequena parcela no processo de reparação das injustiças sofridas por esses povos no passado e para a construção da autonomia e do desenvolvimento sustentável dessas comunidades.

Dado isso, o presente estudo tem como objetivo geral investigar por meio das leis o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos quilombolas destacando a eficácia/ineficácia das Políticas Públicas para melhoria das condições de vida e de cumprimento dos direitos fundamentais e territoriais desses povos. Busca-se como objetivos específicos refletir sobre a realidade vivida pelas comunidades e a eficácia das políticas públicas de preservação dos territórios quilombolas, discorrer sobre os Instrumentos normativos do processo de reconhecimento de territórios tradicionais e investigar os obstáculos no reconhecimento das terras quilombola (titulação) e alternativas para minimizar resistência. De modo mais específico, foi realizada a revisão de literatura de produções que tratam o tema a fim de possibilitar um movimento reflexivo sobre a realidade vivida por essas comunidades e a eficácia das políticas públicas em seus territórios. Além disso, foi realizado um diagnóstico sociocultural dos impactos territoriais para contribuir para o empoderamento dessas comunidades e promover a compreensão sobre a importância de sua identidade e territorialidade.

A hipótese do presente estudo foi a de que as comunidades quilombolas enfrentam desafios significativos em relação à proteção e reconhecimento de seus direitos territoriais, devido à inadequada implementação de políticas públicas, resultando em impactos negativos sobre sua identidade e territorialidade. Considerando isso, o fortalecimento dessas políticas, aliado a uma maior conscientização sobre a importância dos direitos humanos, pode contribuir para o empoderamento dessas comunidades e para a preservação de seus territórios.

Este trabalho está estruturado em três capítulos principais. No primeiro capítulo, são analisados instrumentos normativos que delineiam as etapas do processo de reconhecimento de territórios tradicionais, acompanhados de um levantamento das comunidades quilombolas já reconhecidas e em fase de reconhecimento no estado de Minas Gerais. O segundo capítulo explora a literatura relevante, identificando os principais obstáculos à implantação de políticas de preservação desses territórios, além de discutir os impactos negativos da ausência dessas

políticas. Por fim, o terceiro capítulo propõe e analisa possíveis alternativas para minimizar os problemas decorrentes do não reconhecimento das comunidades quilombolas. A pesquisa é de extrema relevância, tanto para fins sociais como acadêmicos, pois visa buscar compreender os direitos constitucionais das pessoas residentes em terras quilombolas como os direitos de preservação cultural.

METODOLOGIA

O caminho organizado para a elaboração da pesquisa, para o alcance dos objetivos é definido como metodologia, que segundo Hissa (2012) “é um processo histórico e criativo que se vai fazendo desde o projeto. Assim como é possível imaginar, no objeto de artesanato criado, o pensamento e as mãos de quem cria, e o modo como o fizeram, a metodologia está gravada na pesquisa desde o projeto” (HISSA, 2012, p. 80).

Com esta afirmativa, o autor sinaliza os caminhos que, em geral, o pesquisador deve utilizar e percorrer para realizar uma investigação, alcançar os objetivos propostos e obter determinados resultados. De acordo com o autor, a metodologia está diretamente ligada aos objetivos da pesquisa, “[...] ela poderá ser compreendida, assim, como a memória da pesquisa. Ela é memória-ideia de como fazer” (HISSA, 2012, p. 80).

Dessa forma, para alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, optou-se por realizar uma revisão de literatura, tendo como instrumento de coleta de dados uma pesquisabibliográfica qualitativa, que Hissa (2012, p. 70) compreende como “[...] a leitura como interpretação e como reescrita, para que seja integrante de processos criativos”, isto é, a utilização de diversas fontes bibliográficas, que fundamentarão a pesquisa, não havendo necessidade de contabilização. Como ressalta Severino (2017, p. 124):

A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Com base nessa informação, a pesquisa teve como base documental a Lei Lei Áurea, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, O art. 68 da Constituição Federal (1988), a Portaria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra n.º 307/1995 entre outras leis. Também foram utilizados artigos já publicados em sites diversos como Scielo, Repositórios e Periódicos, de autores como Serotini e Rodrigues (2024), Falbo e Lima (2016), Schmitt, Turatti,Carvalho (2002), Souza (2021), entre outros que abordaram o tema. A seleção do material para a pesquisa bibliográfica seguiu as etapas. Inicialmente o material foi coletado tendo como base a leitura dos títulos, palavras-chave e resumo. Identificando o material com o assunto correspondente à temática desenvolvida, ocorreu a leitura na íntegra do texto, para assim selecionar trechos que serviram para fundamentar a pesquisa.

CAPÍTULO 1: O PROCESSO DE AQUILOMBAMENTO NO BRASIL

O processo de quilombamento no Brasil data-se de longos anos, que tiveram como marco o sofrimento dos povos escravos, que em vista de se verem livres da exploração sofrida, buscavam refúgios em esconderijos, onde seus donos não os encontravam, e onde formavam os territórios que denominavam-se quilombos.

O quilombamento define o movimento em que cada grupo formado por escravos, busca preservar suas culturas, hábitos, costumes, bem como guardar a memória dos seus ancestrais. Isto é, foram e ainda continuam sendo lutar em busca da conquista de reconhecimento de seus direitos como pessoas e ou comunidades que apenas querem ter seus direitos reconhecidos, e poderem viver no que foi fruto de conquista, ainda que em fase de reconhecimento, porém tendo como base legal seus direitos fundamentais postos e reafirmados pelo art. 68 da Constituição Federal (1988), que expressa como direito à territorialidade pessoas já viventes nas terras quilombolas.

O início das lutas pelos territórios dos povos escravizados, data-se da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, porém, a ausência de uma reforma agrária provocou ainda mais desigualdade pela falta de acesso às terras para esses povos. Ou seja, mesmo libertos, os povos quilombolas enfrentaram mais opressão, evidenciando a urgência em conquista dos direitos fundamentais aos territórios a que a Constituição Federal, no art. 68 exigia.

Após um percurso longo de desinstabilidade para os povos quilombolas, foi a partir da Carta Magna que deu-se na verdade, a busca pelos direitos ao território, embasado pelo art. 68, que cita como exigência o reconhecimento dos direitos à propriedade, com direitos à titulação.

Nesse contexto, este capítulo apresenta o percurso normativo para o reconhecimento dos direitos constitucionais de quilombamento dos territórios tradicionais no Brasil, realizando, nesse contexto, um levantamento com bases teóricas das comunidades quilombolas já reconhecidas e em fase de reconhecimento no Estado de Minas Gerais.

1.1. Percurso de reconhecimento de territórios tradicionais

Para discorrer sobre as comunidades quilombolas e consequentemente aprofundar sobre a temática faz-se necessário que se aprofunde nos acontecimentos históricos e entenda o

conceito e a origem dos quilombos. De acordo com o Dicionário Aurélio (2001, p.575), quilombo conceitua-se como sendo, local, onde cansados de sofrimentos, os escravos, fugiam dos senhores se refugiando em locais de difícil acesso, como atos de resistência ao tratamento recebido, onde formavam uma comunidade, num movimento denominado quilombismo (SEROTINI; RODRIGUES, 2024), ou seja, um movimento de busca pela liberdade. De acordo com Schmitt, Turatti, Carvalho (2002, p.2) eram formados agrupamentos, cujos nomes eram definidos como “quilombos, mocambos”, caiambolas, dentre outros”. Inicialmente o conceito de quilombo foi expresso, segundo citam Serotini e Rodrigues (2024, p.5) o Conselho Ultramarino, dirigindo ao Rei de Portugal definiu que acima de cinco habitantes, formaria uma comunidade.

No entanto, o conceito de quilombo deixa em evidência o rigor da discriminação, do sofrimento posto aos povos escravizados. Entre o final da década de 70 e início de 80, o Brasil foi marcado pelo final da Ditadura Militar, quando puderam ser realizadas manifestações e reivindicações dos povos cujos direitos eram reprimidos, dentre eles, os movimentos negros em busca de direitos sociais (FALBO; LIMA, 2016).

Segundo afirmam Serotini e Rodrigues:

Esse movimento reivindicava o reconhecimento de que a abolição de 1888 não resultou apenas de uma concessão benevolente por parte dos brancos preocupados com a situação da escravidão no país, mas sim devido à intensa luta e resistência dos negros contra a opressão vivenciada (SEROTINI; RODRIGUES, 2024, p.5).

Parafraseando os autores, esse foi um movimento que buscava reconhecimento de direitos, já que a abolição não garantiu o fim da desumanidade vivida pelos povos escravos. Ainda conforme os autores, era um movimento não representativo da classe branca, porém, da própria população negra, se revolucionando no intuito de uma liberdade que os livrassem das opressões vividas ao longo de todos estes anos anteriores.

Os quilombos guardam em si a identidade da população negra, lembranças humilhantes, desconhecimento, mas também a reafirmação da desigualdade, “expressão da negação do sistema escravista, aparecendo como espaços de resistência e de isolamento da população negra” (SCHMITT, TURATTI, CARVALHO, 2002, p.2). Os citados autores ainda apresentam uma crítica, ao pronunciamento ao Rei de Portugal, feito pelo Conselho Ultramarino, de que o conceito formulado pelo Conselho define quilombo de maneira humilhante e discriminatória em cinco características, “(...) negros fugidos, quantidade mínima de terras, isolamento geográfico, moradia de rancho e autoconsumo e capacidade de

produzir arroz”. Como se sabe, as lutas dos povos ultrapassaram décadas, quicá séculos, buscando o reconhecimento de identidade e de direitos constitucionalmente garantidos.

O percurso do reconhecimento dos territórios tradicionais no Brasil, não é um fato recente, data-se desde a abolição (1888). Após a abolição dos escravos, a Lei Áurea, Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, foi um percurso de cem anos para que tais direitos fossem efetivamente reconhecidos, apenas tendo o reconhecimento através da Carta Magna (1988) (SOUZA, 2021). Para o autor, o processo de conquista dos direitos quilombolas pela aquisição das terras vem sendo crescente e alastrante, tendo em vista que é um direito constitucional. Afirma o autor que este é um direito histórico e político, ou seja, histórico, pois sua aquisição refere-se aos fatos historicamente vivenciados pelos povos escravizados. Político, pelo direito que os povos quilombolas têm em participar de decisões referentes à suas vidas, dentre eles, o direito a ter a terra como sua, além da iniciativa pela preservação do meio ambiente (SOUZA, 2021). Entretanto, o autor assevera que já com três décadas “pouco mais de duzentas comunidades tiveram seus territórios reconhecidos” (SOUZA, 2021, p.1).

A constituição Federal de 1988 foi o marco para diversos debates, questionamentos na ótica do reconhecimento novo, o direito que, segundo Silva (1977), nada ainda pôde ser feito nem reconhecido devido aos desafios enfrentados no reconhecimento de tal direito. Porém, a Lei Marco do Brasil, traz no seu artigo 68 o reconhecimento de propriedade, “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL. 1988). Entretanto, embora sendo uma garantia legal, poucas comunidades são tituladas, uma vez que o processo para a titulação apresenta aos povos remanescentes, ainda hoje, uma realidade de obstáculos e desafios. O reconhecimento dos direitos quilombolas, em termos práticos define a necessidade desses povos se unirem, na busca de comprovações que comprovem seus direitos e a ligação cultural e social de seus ancestrais.

Dessa forma, a exigência do reconhecimento das terras tradicionais garantindo os direitos à propriedade, e ao usufruto das terras pelas quais constituíram famílias, foi o primeiro passo dado por meio da Constituição (1988). Passo este que ressalta a relevância em dar o direito a quem é de direito, garantir as terras aos povos que se formaram nela, que carregam a bagagem cultural dos seus antepassados.

Entretanto, nesse percurso, diversos documentos normativos abordaram os direitos fundamentais dos povos quilombolas, ou seja, o direito às terras que lhes são de direito. A partir da Constituição, diversos documentos normativos foram implantados visando oferecer

aos povos quilombolas seus direitos territoriais. A Portaria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra n.º 307/1995 foi a primeira Lei a propor a normatização das terras indígenas e quilombolas, determinando a demarcação e a titulação das áreas. A Portaria trouxe exigências de que as comunidades remanescentes de quilombos tivessem a garantia e a proteção do Poder Público no reconhecimento e titulação das terras, existem resistências em favorecer a regularização dos territórios que, segundo documento, constituem-se em terras federais, cujo processo de regularização é expressamente burocrático, permanecendo os povos quilombolas enfrentando desafios nessa regularização e, portanto, na aquisição de sua propriedade (SOUZA, 2021).

O Decreto nº 3.912/2001 apresentou procedimentos para regularização de titulação territorial, no entanto, o mesmo decreto limitou o artigo 68 da Constituição (1988), quando reitera em seu parágrafo único:

Art.1º Compete à Fundação Cultural Palmares -FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que: I- eram ocupadas por quilombos em 1888; e II- estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2001).

O artigo desconsidera o artigo 68 da Constituição (1988) determinando que apenas seriam contemplados pela regularização de terras aquelas comunidades cujas “terra eram ocupadas por quilombos no ano de 1888” e aquelas que eram “ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988” (BRASIL, 2001), pós a promulgação da Constituição. Tais decisões, entretanto, não tinham embasamento nem respaldo nenhum na Constituição (1988), o que propagava ainda mais desigualdades e discriminação. Conforme Oliveira (2001) o Decreto resultou em paralisação das regularizações territoriais pelo Governo Federal, além de prejudicar os povos de áreas de conflitos, cujas datas não lhes favoreciam o apossamento, pois, na data da promulgação da Constituição, ainda não faziam parte do território. Donizete Franco (2012, p.81) entende o propósito do Decreto como uma disparidade, realçando criticamente o fato de que além de ir contra o documento constituinte, realça um fato improvável e “impossível de provar a ocupação por cem anos desde antes como quilombos ao presente como remanescentes”. O

autor considera que a decisão intuitivamente tem a finalidade de dificultar a conquista do direito à propriedade aos povos quilombolas.

O Decreto n.º 4.887 de 20 de novembro de 2003 “Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL. 2003). O Decreto reconhece os remanescentes das comunidades dos quilombos, como pessoas que utilizam e cuidam das terras para garantias de produzir o sustento nos âmbitos físico, social, econômico e cultural (BRASIL. 2003). O Decreto realizou uma aproximação ao que se propõem e exige o artigo 68 da CF, até mesmo porque relacionou a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em defesa os povos indígenas e quilombolas.

Com esta visão o Decreto deferiu a competência e atribuição da regularização, demarcação e titulação dos territórios quilombolas ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acompanhado e fiscalizado pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR para mais garantia aos remanescentes dos territórios quilombolas, como explana o art. 6º da Lei n.º 4.887/2003 “Art. 6º Fica assegurada aos remanescentes das comunidades dos quilombos a participação em todas as fases do procedimento administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados” (BRASIL. 2003). No que pode ser visto houve uma parceria realizada pela Lei com a promoção do acompanhamento e fiscalização, porém ainda demorou cinco anos para a real regulamentação, embasada no aporte constituinte.

A Lei nº 13.465 de 2017 ampliou as possibilidades de regularização e apossamento das terras quilombolas. A citada Lei tem por objetivo “Facilitar a emancipação dos assentamentos e desobrigar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a manter qualquer assistência, facilitando que os lotes titulados entrem no mercado de terras rapidamente” (BRASIL. 2017). Embora apresentando mecanismos para a regularização fundiária, rural e urbana, a Lei não destaca artigos especiais para citar o reconhecimento dos direitos à territorialidade quilombola.

Com a implantação da Lei nº 13.844/19 “o Congresso anuiu com a mudança da competência administrativa para a demarcação das terras quilombolas” (BARBOSA; SILVA, 2021, p.13). Em uma análise geral, a lei alterou todas as conquistas anteriores acerca da territorialização, demarcação e regularização, não apenas dificultando, mas impedindo que

os povos remanescentes de comunidades quilombolas pudessem sonhar em terem suas terras. “Reacende-se a preocupação de que o ciclo de frustrações da questão escravista e quilombola no Brasil” (BARBOSA; SILVA, 2021, p.13). Como asseveram os autores, o Poder Executivo, mais uma vez, impediu a conquista dos direitos dos povos quilombolas.

Para os autores, essa Lei representou a frustração de milhares de quilombolas que lutam pelos seus direitos. Nessa direção, com as alterações da Lei nº 13844/19 e a negação dos direitos fundamentais dos quilombolas e o descumprimento do artigo 68/1988, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Quilombolas (CONAQ) reivindicou por meio do “Decreto 4.887/03 e através de uma carta-denúncia em resposta à MP 870/2019, convertida na Lei nº 13844/19, na tentativa de rever os direitos dos quilombolas que a Lei 2019 teria excluído.

E por fim, é instituída a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola (PNGTAQ) e o seu Comitê Gestor, por meio do Decreto nº 11.786, de 20 de novembro de 2023. Essa Lei destina-se “a todas as comunidades quilombolas com trajetória histórica própria, dotadas de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada à resistência à opressão histórica sofrida” (BRASIL, 2023). A lei tem como objetivos gerais:

- I - apoiar e promover as práticas de gestão territorial e ambiental desenvolvidas pelas comunidades quilombolas;
- II - fomentar a conservação e o uso sustentável da sociobiodiversidade;
- III - proteger o patrimônio cultural material e imaterial das comunidades quilombolas;
- IV - fortalecer os direitos territoriais e ambientais das comunidades quilombolas;
- V - favorecer a implementação de políticas públicas de forma integrada; e
- VI - promover o desenvolvimento socioambiental, a melhoria da qualidade de vida, o bem-viver, a paz e a justiça climática, com as condições necessárias para a reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações das comunidades quilombolas (BRASIL, 2023, Art. 2º).

A Lei apresenta mecanismos de defesa, proteção, reconhecimento e valorização dos territórios quilombolas, como um bem e um direito adquirido, por meio do sofrimento, retratado na vida dos antepassados. E ainda reconhece o valor dos quilombolas em cada terra ocupada, uma vez que, além da conquista de direitos, é a comprovação de que esses territórios terão como garantia, a utilização das terras para fins diversos.

A citada Lei apresenta os objetivos específicos, propostos por meio de cinco eixos, como estratégias que terão como especialidade:

Eixo 1 - integridade territorial, usos, manejo e conservação ambiental;

Eixo 2 - produção sustentável e geração de renda, soberania alimentar e segurança nutricional;
 Eixo 3 - ancestralidade, identidade e patrimônio cultural;
 Eixo 4 - educação e formação voltadas à gestão territorial e ambiental; e
 Eixo 5 - organização social para a gestão territorial e ambiental (BRASIL. 2023).

É notória a ênfase dada pela Lei em cada segmento, representado por cada eixo que objetiva atender a um seguimento: manejo da terra e preservação ambiental, sustentabilidade, rentabilidade e produção, cultura, educação e gestão territorial e ambiental e organização social. Vale ainda ressaltar que cada eixo possui objetivos específicos, isto quer dizer que cada segmento terá a implementação, apoio, e fiscalização do Comitê Gestor da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental, objetivando planejar, “coordenar, articular, monitorar e avaliar a execução da PNGTAQ” (BRASIL, 2023).

Os mecanismos definidos pela Lei citada, mencionam que seja uma luz no final do túnel para os remanescentes de territórios quilombolas na perspectiva de terem seus direitos assegurados e respeitados, embasados pelo artigo 68/1988, no entanto, os próprios trâmites na titulação demonstram que apesar da exigência legal poucas são as comunidades que já conseguiram a titulação.

1.2. Comunidades Quilombolas no Brasil/regiões: Panorama das comunidades quilombolas no Brasil (Censo, 2022)

O Brasil é marcado por um crescente aumento de comunidades quilombolas nas últimas décadas. Segundo levantamento do Censo (2022) realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística houve aumento de comunidades quilombolas, assim como houve também o crescimento de sua população, mostrado por grandes regiões da federação. Conforme matéria do Censo, a contabilização dos territórios e comunidades quilombolas, assim como se sua população tem fundamental importância para que sejam elaboradas Políticas Públicas que atendam às necessidades emergentes dessas populações, conforme os direitos garantidos à eles.

Figura 1. Censo IBGE (2022): Comunidades quilombolas no Brasil



Fonte: IBGE, (2022)

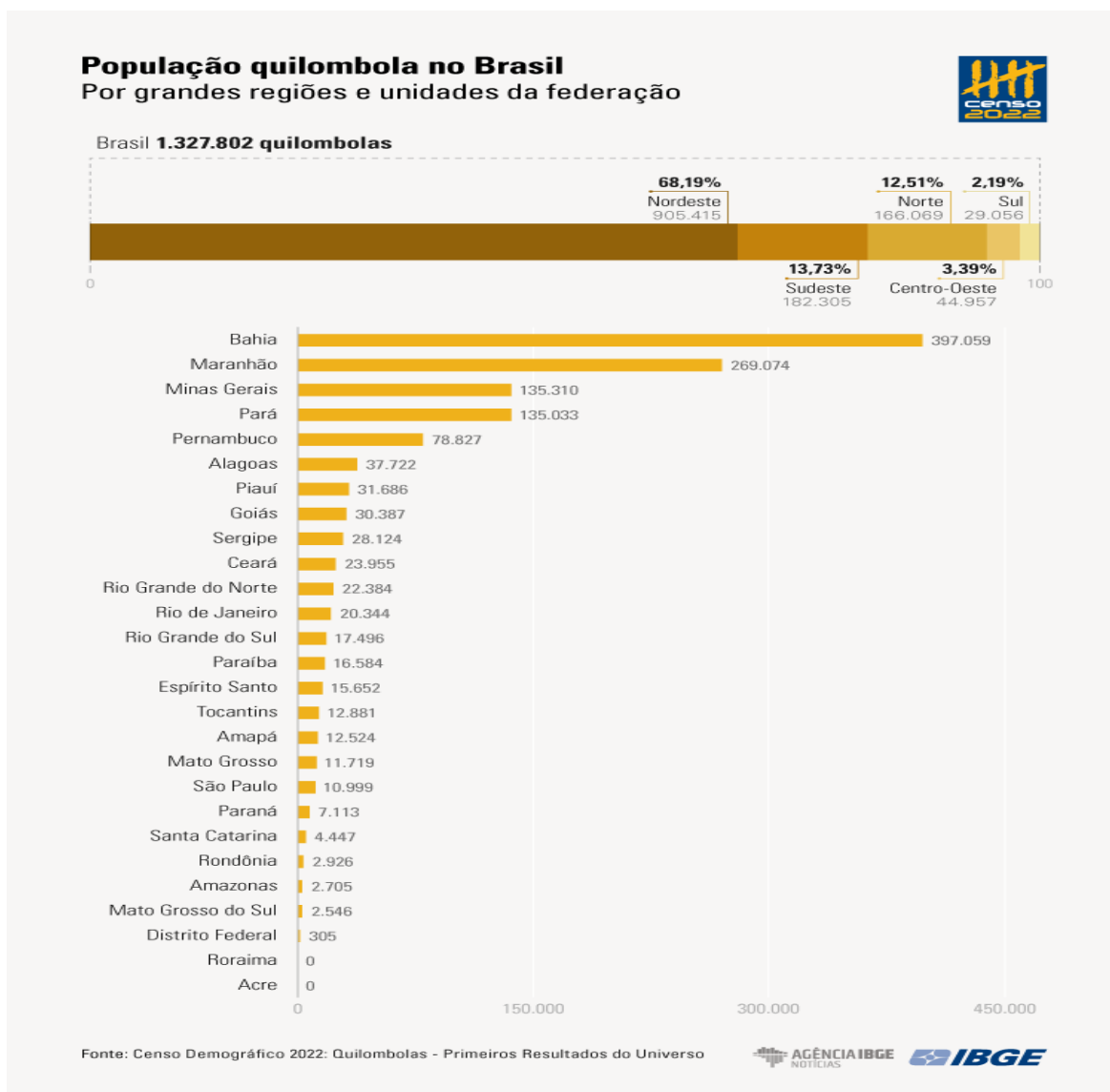
Como mostra o Censo, representado pela (Fig.1) no ano de 2022 foram identificadas aproximadamente 7.666 comunidades, com um total de 473.970 domicílios considerando a pesquisa por regiões, porém, considera ainda a existência de comunidades não contabilizadas pelo censo. De acordo com o censo “os territórios quilombolas oficialmente delimitados abrigam 203.518 pessoas, sendo 167.202 quilombolas, ou 12,6% do total de quilombolas do país. Apenas 4,3% da população quilombola reside em territórios já titulados no processo de regularização fundiária” (MOURA; LEAL, 2024, p.1).

Vale ressaltar nessa informação a disparidade de territórios titulados, em comparação aos existentes e a marca da burocracia para a titulação desses territórios que guardam bagagens culturais africanas, preservam os costumes dos povos, além de propagarem estratégias de preservação ambiental utilizando as terras para o cultivo de agricultura.

As comunidades quilombolas se instalam na atualidade no território brasileiro em 25 unidades, contabilizando 1.327.802 pessoas. Consta ainda de acordo com os registros do IBGE, demonstrados no gráfico, o Estado da Bahia liderando o ranking de população quilombola, com um total registrado em 397.059 pessoas e a menor quantidade por unidade em 305 pessoas, que se localizam no Distrito Federal.

Ainda no mesmo censo (IBGE, 2022) foi contabilizada a população quilombola, representada pela quantidade exposta no gráfico (1):

Gráfico 1: População quilombola no Brasil



Fonte: IBGE, 2022

De acordo com a pesquisa demonstrada no gráfico (1) Minas Gerais ocupa a terceira posição em números de comunidades e população, com um total de 135.310 quilombolas, apenas liderado por Bahia (397.059 pessoas) e Maranhão (269.074 pessoas). No que se refere à localização dos territórios quilombolas em Minas Gerais, a pesquisa mostrou a existência de 18 territórios quilombolas oficialmente delimitados e titulados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que ocupam “365 quilombos, reconhecidos pela Fundação Cultural Palmares” (CAVALCANTE, 2020, p.1) e um total de 1.879 domicílios particulares ocupados por população quilombola, totalizando 135.315 (IBGE, 2022).

Como realça Cavalcante (2020, p.2) “O processo de reconhecimento e regularização de terras quilombolas é burocrático e possui muitas etapas, a Fundação Cultural Palmares é o órgão responsável pelo processo de reconhecimento e certificação”, burocracias estas que

dificultam ou até mesmo impedem tal reconhecimento, impedindo assim, a evidenciação desses territórios que buscam preservar a memória.

É importante realçar que, segundo Souza (2021), após os anos 1988 e implantação da nova Constituição, pouco se avançou para as comunidades quilombolas no que diz respeito ao reconhecimento das terras, é também “importante considerar o desinteresse do estado em titular terras que estejam sob domínio do agronegócio ou vinculadas à grandes proprietários e latifundiários” (SOUZA, 2021, p.19), o que transmite a ideia do sistema desigual, formado no período colonial e historicamente perpetuado. É nesse contexto que evidencia uma contraposição dada às leis de reconhecimento de território quilombola, ou seja, o que dizem as leis não representam o que se fazem os responsáveis.

Nesse contexto, na região de Diamantina encontram-se reconhecidas três comunidades quilombolas, sendo elas, Mata dos Crioulos, quartel do Indaiá e Vargem do Inhaí. Conforme informação do Patrimônio Cultural Brasileiro (2017), o Quilombo Mata dos Crioulos, foi reconhecido e certificado pela Fundação Cultural Palmares no ano de 2010, pelo Processo nº 01420.006655/2010-93, Portaria nº 162/2010, de 27/12/2010. O quilombo Mata dos Crioulos “está situada no Alto Jequitinhonha, que sobrepõe, nesse caso, a Serra do Espinhaço, região que foi reconhecida como Reserva da Biosfera do Espinhaço pela UNESCO”, onde habitam 100 famílias, cujos desafios para seu reconhecimento encontram-se alicerçados pela identificação de território Reserva da Biosfera do Espinhaço pela UNESCO, lugar de valorização dos biomas.

A comunidade Quilombo Quartel do Indaiá, localiza-se no distrito Diamantino São João da Chapada, a uma distância de 10 Km do Município Diamantina, cujo reconhecimento ocorreu pela Fundação Cultural Palmares, no ano de 2011, por meio do Processo nº 01420.000922/2007-13, Portaria nº 211/2011, de 22/12/2011 e abriga 25 famílias (CEFEDS, 2003).

A Comunidade Quilombo Vargem do Inhaí, é localizada no distrito Diamantino Inhaí, reconhecido em 2011, pelo Processo nº 01420.005421/2011-18, Portaria nº 91/2011, de 17/06/2011, e abriga 30 famílias. Vale ressaltar que as comunidades afrrurais reconhecidas Quilombos, além de guardarem suas essências culturais, “são fundamentais para a conservação da biodiversidade e para a gestão da crise socioambiental gerada pelas mudanças climáticas” (SANTOS; BALDUÍNO, 2024, p.1), além das habilidades em produção agrícola no plantio de verduras, frutas, hortaliças e outros produtos agrícolas. Como ressalta Assis (2016, p.16) “as comunidades locais são envolvidas e engajadas na questão ambiental com

objetivo não apenas de um equilíbrio ecológico, mas uma justa distribuição dos benefícios advindos da exploração de recursos naturais entre toda a sociedade” (ASSIS, 2016, p.16). conforme o autor, se por um lado as comunidades quilombolas mantêm uma relação de preservacionismo com o meio ambiente, através de da utilização dos recursos naturais de forma eficiente de preservação, por outro lado essas comunidades mantêm o socioambientalismo, pois “defendem a importância de articular metas sociais e ambientais, atenta inclusive à necessária sustentabilidade política dos ordenamentos territoriais para a conservação ambiental, ou seja, mantêm firmes na proteção ambiental de seu território, visando terem um ambiente socialmente, ambientalmente e culturalmente conservado. Santos e Balduino (2024) ressaltam ainda nesse viés, a capacidade de conhecimento de plantas medicinais, atividades realizadas de maneira devidamente preventiva e cuidadora com o meio ambiente, cujas características deveriam ser consideradas como formas de vivências merecedoras de valorização, pois terra para as comunidades não é apenas um recurso natural necessitando cuidados, mas sua forma de vivência.

CAPÍTULO 2: AS POLÍTICAS DE PRESERVAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

O reconhecimento das terras remanescentes, e dos direitos dos povos, como citado acima, vem de longas décadas. Documentos embasados pelo Art. 68 da Constituição Federal (1988) definem como direitos dos povos habitantes nas áreas remanescentes à propriedade, isto quer dizer que suas vivências nos territórios os tornam como direitos donos de suas terras.

As Políticas de Preservação dos Territórios Quilombolas, atualmente direcionada pelo Programa Brasil Quilombola (PBQ) e o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, têm como atribuição promover melhorias de vida para os povos remanescentes, assim como propôs estratégias que favoreçam para a garantia territorial. Tais Políticas têm como finalidade o reconhecimento da identidade, relacionado aos povos ancestrais, em preservação de suas culturas como relação de pertencimento, ou seja, as Políticas favorecem para que os povos africanos sejam valorizados pela sua essência.

Da mesma forma que o acesso ao território por direito traz para os povos quilombolas legitimar em uma terra fundada pelos seus antepassados, e portanto, guardar nessas terras os traços de sua cultura, religiosidade, paisagens, heranças culinárias, entre outros eventos que definem os ancestrais dos povos remanescentes, e que permanecem retratados nos povos existentes nessas comunidades.

No entanto, com todos os documentos elaborados, criados, implantados a favor desse reconhecimento, tais povos ainda enfrentam desafios na aplicabilidade das Políticas De Preservação. Desafios estes postos por uma diversidade de fatores. Este capítulo destina-se a refletir sobre as Políticas de Preservação dos territórios quilombolas, identificando os principais desafios na implantação das políticas.

2.1 Bases legais de regularização de titulação de territórios quilombolas

O princípio de preservação dos territórios quilombolas são embasados pelo reconhecimento dos direitos fundamentais, datados pela Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR, 1969) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (ONU, 1966) que definiram os direitos dos povos quilombolas à terra, por meio de documentos como:

A Constituição Federal (1988) em seus artigos 215, garantia dos direitos culturais, e 216, garantia dos direitos aos territórios.

O artigo 68 ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) que dispõe sobre os direitos à propriedade das terras quilombolas, esclarecendo “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. (BRASIL, 1988).

Convenção 169 da OIT (Dec. 5051/2004) – Direito à autodeterminação de Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2004);

Decreto nº 4.887, de 20 novembro de 2003 – Trata da regularização fundiária de terras de quilombos e define as responsabilidades dos órgãos governamentais (BRASIL, 2003);

Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007 - Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (BRASIL, 2007a);

Decreto nº 6261, de 20 de novembro de 2007 – Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola (ASQ) no âmbito do Programa Brasil Quilombola (PBQ) (BRASIL, 2007b);

Portaria Fundação Cultural Palmares nº 98 de 26 de novembro de 2007 - Institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, 79 97 Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres;

Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009 - Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (BRASIL, 2009).

Realça em todos os documentos citados, o reconhecimento de direitos às terras pelos povos quilombolas, não como uma conquista, mas como um direito já existente e definido pelos antepassados, como mostra o art. 68, definindo tais terras como propriedade definitiva. Observa-se um caminho percorrido para tal reconhecimento, traçado por regularizações, política cadastros, autodeterminações, normatização, dentre outros momentos em que as terras quilombolas vêm enfrentando debates para o reconhecimento.

Ressalta ainda a Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009, que apresentou estratégias e mecanismos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintração, titulação e registro. Considera-se oportuno dizer a critério de “desintração” a despeito do que já foi delimitado como uma propriedade construída pelos escravos, e, portanto, deveria ser reconhecida sem tanta burocracia, uma vez que é um direito posto por lei.

No entanto, ainda hoje, existem os obstáculos à implantação de políticas de preservação dos territórios quilombolas. De acordo com Souza (2021):

(...) embora esses grupos tenham um passado histórico longo, vemos que a categoria social quilombola foi incorporada no seio da sociedade recentemente, cabendo discutir as demandas por demarcações de terras Quilombolas, como um processo que inclui desde a luta por território, como a organização política das populações, até suas demarcações, constituindo-se intrínsecos todos os processos que

influenciam diretamente na conquista da terra e na garantia deste direito humano, inclusive às políticas públicas (SOUZA, 2021, p.22).

Como bem expressa a autora, ao longo dos tempos vêm surgindo legislações para o reconhecimento territorial dos povos quilombolas amparados pelos direitos constitucionais. Na visão da autora, as Leis e Políticas buscam o reconhecimento, exigem os direitos às terras, regulamentam critérios e requisitos, porém, conforme assevera O'Dwyer (2002, p.2) o reconhecimento dos povos quilombolas terão maior facilidade, menos burocracia, quando houver a compreensão e determinação de que “esses sujeitos históricos presumíveis existam no presente e tenham como condição básica o fato de ocupar uma terra que, por direito, deverá ser em seu nome titulada (como reza o artigo 68º do ADCT).

Isto quer dizer que na realidade faz-se urgente tanto a sociedade como os legisladores e autoridades em geral desvincular o entendimento discriminatório de propriedade dos quilombolas à terras de escravos fugidos, ou seja, “é levando em consideração essas questões que poderemos compreender os conflitos no campo brasileiro vivenciado pelos homens pobres livres, pelos indígenas, pelos negros e pelos escravos” (MARACAJÁ; RODRIGUES, 2008, p.5). Tal reconhecimento de propriedade vem sendo alvo de desafios e obstáculos para o povo quilombola, no que se refere ao reconhecimento da propriedade como sua.

2.2. Desafios e obstáculos na titulação e reconhecimento de terras quilombolas

Como já foi citado ao longo do texto, o reconhecimento das terras quilombolas está fixado como direitos constituintes, alicerçado pelo art. 68 da Carta Magna (1988), como um direito que Cabral (2023, p.9) refere-se a ser proprietário das terras que “os quilombolas desenvolveram formas de organização interna, baseadas na solidariedade, no trabalho coletivo e, sobretudo, na preservação da cultura africana trazida pelos seus antepassados”. Porém o reconhecimento dessas terras como propriedade é cenário de um dos principais desafios, devido aos obstáculos enfrentados pelos povos quilombolas. Esses obstáculos, segundo matéria do CESE (2020) constituem-se em demora e burocracia no processo de titulação.

Como afirma Oliveira (2019, p. 87) “A luta pelos direitos territoriais dos quilombolas rurais é uma batalha constante, permeada por injustiças históricas e pela necessidade de garantir a preservação de suas tradições e modo de vida”. Para Gomes (2017) as lutas enfrentadas pelos por esses povos define-se pela falta de acesso à terra, sem serem vitimados pelas invasões e injustiças, uma vez que estes têm a terra como um meio de

subsistência, desenvolvimento sustentável, controle econômico, além da preservação das memórias (CABRAL, 2023). Como afirma o autor, as conquistas tidas até o atual momento são frutos de lutas acirradas e de resistência e persistência destas comunidades, que buscam incansáveis os direitos a que a Constituição os garante na busca de se reduzir as desigualdades que se formaram ao longo de todos os anos.

Para Cabral (2023) as lutas pelo reconhecimento da propriedade dos povos quilombolas são fundamentadas pelos documentos (acima citados), além do Código Civil (2002) que com base nas leis e normativas, para juridicamente determinar as questões gerais no contexto. Entretanto, como afirma Munanga (2005) o Código Civil (2002) “não contém disposições específicas para o direito de propriedade nas comunidades quilombolas” (CABRAL, 2023, p.11), o que leva a crer que, juridicamente, a decisão de reconhecimento das terras quilombolas depende das leis e os documentos de normatização. Tendo como base a Constituição, o Código Civil (2002) analisa o reconhecimento das terras como direitos constitucionais e de identidade própria.

Entretanto, para Cabral (2023, p.14) aportes legais para o reconhecimento já foram implantados, os desafios que se fundam desse reconhecimento se definem como “descaso das autoridades e poderes públicos, que muitas vezes ignoram a necessidade de regularização dessas terras, dificultando o acesso dos quilombolas à documentação e à titularidade, a presença de interesses privados e a pressão do agronegócio sobre essas áreas ampliam os obstáculos enfrentados pelas comunidades”, implantando burocracias que se transformam em demoras. Ainda para o autor, esses desafios na titulação são fatores que envolvem diversos agravantes causadores de obstáculos, dentre eles:

- Os trâmites legais são complexos e demorados, exigindo uma série de documentos e procedimentos, o que acaba retardando todo o processo.
- Os órgãos responsáveis pela regularização fundiária, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a Fundação Cultural Palmares, muitas vezes não possuem uma estrutura adequada para lidar com a demanda dessas comunidades, o que contribui para a lentidão e a burocracia excessiva.
- Interesses privados, investidores e empresas buscam se apropriar ilegalmente dessas áreas, desrespeitando os direitos das comunidades quilombolas;
- A falta de fiscalização adequada e a impunidade em casos de invasões e grilagem de terras contribuem para agravar essa situação, tornando as comunidades vulneráveis e colocando em risco sua permanência em seus territórios ancestrais (CABRAL, 2023, p.17).

Conforme se pode observar, são empecilhos que, segundo o autor retrata o descaso, a desigualdade que repassa os tempos, pois, considerando o aporte constitucional (1988) e demais aportes criados em função da valorização dos povos quilombolas como guardiões da

memória de seus povos, há a necessidade de formalizar tais trâmites, promovendo agilidade no processo, adequar à estrutura dos órgãos INCRA E FCP, para atender à demanda quilombola na titulação. Além disso, faz-se necessário e urgente uma fiscalização eficaz, que busque obrigatoriedade das empresas provarem a posse das terras, para evitar que apoderem de território dos quilombolas (CABRAL, 2023).

Para Souza (2016, p.56) “a demora no processo de titulação das terras quilombolas reflete a falta de interesse e prioridade do Estado em reconhecer e proteger essas comunidades historicamente marginalizadas”. Conforme ainda ressalta o autor, outro obstáculo existente é que “(...) a ausência de políticas públicas efetivas e de recursos adequados para a regularização fundiária dessas áreas contribui para a perpetuação da vulnerabilidade das comunidades quilombolas e para o agravamento das desigualdades sociais” (CABRAL, 2023, p.15). Tendo em vista que as Políticas Públicas foram criadas para atender às necessidades urgentes de um coletivo, essas são fundamentais na garantia de direitos básicos, “para a melhoria de condições de vida, e a ampliação de bens e serviços públicos” (FERNANDES, 2022, p.932).

Para a autora a ausência de Políticas Públicas eficazes para atender às comunidades quilombolas bem como recursos e serviços adequados “estão atreladas às decisões políticas que o governo federal tem tomado sobre a questão” (FERNANDES, 2022, p.933). Ainda para a autora, as dificuldades que se implantam na efetivação das Políticas Públicas que abranjam as necessidades dos quilombolas, dentre elas, a agilidade na regulação fundiária e na titulação, são propósitos dos órgãos estatais, na propagação da desigualdade, e na desvalorização dos povos quilombolas, no intuito da desvalorização e desrespeito aos povos negros, haja vista que a atuação nas Políticas Públicas para criação, aprovação, implementação e determinação tem diversos atores para tal função. É nesse contexto que cabe afirmar a necessidade de tais órgãos e os diversos atores lançarem um olhar de respeito aos direitos fundamentais (BRASIL, 1988) sobre as comunidades quilombolas, sob a ótica dos direitos humanos, do respeito à igualdade racial, à diversidade.

Convém ressaltar que as Políticas Públicas são criadas para atender coletivos, grupos, e são discutidas e reivindicadas através de movimentos sociais, para que sejam resgatados os direitos “dos grupos étnicos e sociais que historicamente sofrem desigualdades de acesso a saúde, educação, assistência social, por exemplo, direitos básicos garantidos a todos os cidadãos em nossa Constituição Federal” (BARROS, 2019, p.102). Sendo assim, e sabendo dos movimentos sociais realizados pelas Comunidades Quilombolas, torna-se urgente que os

trâmites sejam agilizados, que a discriminação não impeça os órgãos estatais de verem sobe a ótica constitucional, decidindo pelo direito às quilombolas da propriedade da terra.

É notória a necessidade de atenção sem colocar em questão a desigualdade anterior perpassada pelos povos quilombolas, mas a agilidade em que o Estado pode atender a este público que busca apenas os direitos. É inegável que o desinteresse existe, porém existem também as exigências do direito constituinte para acelerar estes processos, afinal não se trata de presentear ou de doar, mas de cumprir as leis.

CAPÍTULO 3: O RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Reconhecer e titular as comunidades remanescentes é ainda um processo cheio de obstáculos, que se fundam essencialmente, em dificuldades que se criam para que estes povos tenham seus direitos territoriais garantidos. Dentre os desafios enfrentados pode-se citar, diretamente ligada à titulação a dificuldades em que os povos têm em provar sua identidade, seu pertencimento aos ancestrais escravos, as etapas demoradas para a organização dos documentos, assim como o excesso de documentos e sua complexidade em consegui-los.

O acesso à territorialidade é para os remanescentes uma conquista que visa dar o direito à quem é de direito, uma vez que é a preservação da memória cultural dos povos que ali viveram e que, mesmo em situações vulneráveis, marcaram sua história. É o processo para tal reconhecimento um obstáculo que se contrapõe aos direitos. As lutas pelo reconhecimento das terras pelos remanescentes perpassam décadas, porém estas populações vivem incansáveis lutas no intuito dessa preservação. É a memória dos ancestrais guardadas pelos seus povos, que têm embasamento no art. 68 da Constituição, e, portanto são fatos que alimentam as buscas das comunidades remanescentes. Com este sentido, o capítulo a seguir discorrerá sobre o processo de reconhecimento das comunidades quilombolas no Brasil, apresentando também possíveis alternativas para minimizar os problemas decorrentes do não reconhecimento dessas comunidades.

3.1. Obstáculos no reconhecimento das terras quilombolas (titulação) e alternativas para minimizar resistência

Conforme realçado no item anterior, o reconhecimento, demarcação das terras quilombolas para o processo de titulação, sendo um dos desafios apresentados para as comunidades quilombolas, apresenta requisitos burocráticos, causadores de demora excessiva, decorrente de uma série de fatores, discorridos anteriormente, porém constituem-se em desorganização, exigências excessivas, procedimentos demorados, estrutura adequada do INCRA e do FCP, falta de fiscalização e interesses privados (CABRAL, 2023).

De acordo com Schramm e Borges (2024) a demora no reconhecimento e efetivação de um direito que já é definido pela Constituição Federal (1988) expõe as comunidades quilombolas a grandes prejuízos, dentre eles a falta de autonomia para utilização do seu

território, por não ser o titular, além da série de pressões produzidas pelo interesse privado, conflitos chegando até à assassinatos.

De acordo com os autores, grande porcentagem de territórios encontra-se sem os títulos e, embora tenham tido avanços, os processos ficam guardados, na espera de resolução dos trâmites que perduram anos, sendo tempo excessivo de espera pelas comunidades quilombolas para o reconhecimento. Há ainda que se ressaltar o período anterior ao processo, quando a exigência de documentos favorece para que o processo demore de ser aberto (SCHRAMM; BORGES, 2024).

O Decreto nº 4.887/2003 estabeleceu as normas para a regularização fundiárias dos territórios quilombolas até a fase de emissão de títulos.

- 1º Passo - Certificação pela Fundação Cultural Palmares
- 2º Passo - Abertura do processo em órgão fundiário
- 4º Passo - Elaboração e publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território
- 5º Passo - Publicação de uma portaria de reconhecimento
- 6º Passo - Assinatura de um decreto que estabelece o território quilombola como área de interesse social – o que possibilita o andamento da desapropriação de eventuais particulares que estejam na área
- 7º Passo - Emissão do título coletivo da terra (BRASIL. 2003).

Segundo pesquisas realizadas, há uma média de títulos reconhecidos e emitidos entre 1 a 13 territórios por ano, sendo que no ano de 2023 apenas 5 foram titulados, sendo elas Ilha de São Vicente (TO), Lagoa dos Campinhos (SE), Povoado Malhada dos Pretos (MA), Povoado Santa Cruz (MA), Comunidade Negra de Trabalhadores Rurais Quilombolas de Deus Bem Sabe (MA) (SCHRAMM; BORGES, 2024), o que mostra uma minoria de processos sendo resolvidos para a titulação. Durante este período a pressão desencadeia prejuízos à comunidade. Para Castro (2021, p.2):

O agravamento dos conflitos nas terras quilombolas tem a ver com o avanço do agronegócio, legitimado tanto pelo governo federal, quanto pelo governo estadual. Essas comunidades quilombolas vivem nesses territórios há décadas, até mais de um século. É imprescindível que o Estado cumpra seu papel funcional de titular e regularizar as terras em nome das comunidades quilombolas.

Como explica o autor ocorre em um ciclo em que enquanto a comunidade se une em prol de movimentos na busca da titulação de sua comunidade, a demora continua existindo e a titulação distanciando da realidade das comunidades. Contrariando o Art. artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que reafirma o direito de titulação para os

habitantes de quilombos, como expõe “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Com vista neste artigo, há o reconhecimento legal das terras quilombolas legalmente definidas, no fato de que “estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva”. Segundo o artigo, o critério e requisito são de que estejam morando nas terras, o que já define o direito à titulação, tendo o Estado o dever na emissão dos títulos (BRASIL. 1988, Art. 68).

No entanto, os desafios e disparidades para as comunidades quilombolas apenas crescem, sendo um dos principais obstáculos vivenciados pelas comunidades. Como cita Gonzaga (2017) essa dificuldade em reconhecer o território e titular representa a maneira de fazer “vista grossa”, ignorando os direitos desses povos.

Para Zhouietal, (2016, p.68) “os conflitos expressam posições assimétricas ocupadas pelos agentes, com distribuição desigual do capital econômico, político e simbólico, que determina o poder de ação no território”. Sendo um direito legalmente conquistado, uma solução é buscar o Direito, para a identificação e a busca pelo direito constitucional. Para o autor, a busca pelo direito a terra, sendo levado para o Direito, deve ser defendido como a herança histórica cultural, para os costumes, culturas, “expressada a partir da existência de laços identitários com o espaço em que habitam”(ZHOURI et al, 2016, p.59). Os autores baseiam-se na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (OIT), sob a adoção do conceito de autodeterminação. Este princípio fideliza-se nos Direitos Humanos, “conduzindo a uma noção de diversidade cultural que incorpora sistemas jurídicos próprios vinculando-se então a determinado território” (SILVA, 2019, p.11).

De acordo com a Convenção nº 169 da OIT:

O principal objetivo consolidar a livre determinação como um direito humano, pois é inerente aos próprios seres humanos mesmo que em forma coletiva como os povos autônomos. Ainda, como direito humano, a livre determinação não pode considerar-se isolada das demais normas de direitos humanos, mas deve ser entendida como parte de um universo mais amplo de valores e prescrições, que constitui o regime atual de direitos humanos, que está em perfeita harmonia (DIAS, 2017, p. 119)

Para o autor, com base na Convenção nº 169 da OIT, a comunidade quilombola tem seus direitos baseados nos Direitos Humanos, que torna como obrigatoriedade o respeito e a valorização dos valores advindos dos antepassados como uma livre determinação, onde, sendo levados para o Direito os trâmites judiciais determinam a existência da livre determinação.

Ainda para Carmo, Bührin,Vieira (2022, p.60) uma outra alternativa para minimizar os problemas decorrentes do não reconhecimento das comunidades quilombolas “é a construção de protocolos comunitários ou regimentos internos construídos através de associações quilombolas próprias – criadas para a proteção e representação de cada comunidade quilombola”. Para os autores, a existência ou criação de documentos de registros internos define, juridicamente, os direitos do coletivo representado, por meio de uma Associação que resguarde suas anotações e registros, inclusive, documentos ou registros antigos, e de regimento interno, podem representar a autodeterminação, porque representam o desejo coletivo, ou seja “a voz da comunidade quilombola” (CARMO; BÜHRIN, VIEIRA, 2022, p.60).

Neste contexto, para a decisão jurídica a favor da comunidade quilombola, fazem-se necessários registros que relatam e comprovam a existência da comunidade naquele território, e, portanto, seu direito próprio de posse da terra (CAVALCANTE, 2014). Nesse sentido, “a possibilidade de protocolos próprios dentro das comunidades tradicionais propicia o aperfeiçoamento dos mecanismos de consulta e consentimento livre, prévio e informado para garantia dos demais direitos coletivos fundamentais” (CARMO; BÜHRIN,VIEIRA, 2022, p.60).

Para os autores, a existência de uma Associação, e, portanto, de registros referentes à comunidade e seus povos, servem como base para em uma ação jurídica suspender “todas as licenças ambientais emitidas pelo Estado localizadas sobre áreas de comunidades tradicionais que não tenham sido precedidas de uma consulta prévia, nos termos da convenção nº 169 OIT (CARMO; BÜHRIN,VIEIRA, 2022, p.60).

Assim, por meio da Convenção nº 169 da OIT, diante de negação do reconhecimento das terras por fluxo de lucros, e da ignorância e negligência estatal, o documento sugere e defende a conquista de título por meio dos laços com a terra, comprovados através de portfólios criados por uma Associação, comprovando o real laço da comunidade com aquele território, ou seja, o território quilombola, diante da Convenção nº 169 da OIT torna-se o Patrimônio Cultural definido pelos laços, cuja territorialidade seja sinônimo de sua identidade, ou seja, a criação da Associação e de registros comprova a ligação existente da identidade da comunidade com sua terra.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração dessa pesquisa foi norteadada pelos objetivos propostos de investigar por meio das leis o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos quilombolas destacando a eficácia/ineficácia das Políticas Públicas para melhoria das condições de vida e de cumprimento dos direitos fundamentais e territoriais desses povos. Busca-se como objetivos específicos refletir sobre a realidade vivida pelas comunidades e a eficácia das políticas públicas de preservação dos territórios quilombolas, discorrer sobre os Instrumentos normativos do processo de reconhecimento de territórios tradicionais e investigar os obstáculos no reconhecimento das terras quilombola (titulação) e alternativas para minimizar resistência.

No que se refere aos direitos humanos relacionados aos direitos territoriais das comunidades quilombolas, pôde-se constatar que, até o presente momento, foram implantadas diversas leis e normas que garantem para as terras quilombolas terem o reconhecimento de propriedade por seu povo, com titulação, embasados pelo art. 68 da Constituição Federal, que definiu como direito dos quilombolas à terra de vivência, como um aspecto de pertencimento. No entanto, as comunidades quilombolas, embora já tenham tido avanços na aplicação das leis de proteção, ainda vivem um período de descaso, desinteresse pelos órgãos estatais, que, mesmo diante das exigências legais ignoram o reconhecimento de pertencimento dos povos que se abrigaram na terra pelos laços dos primeiros povos que ali residiam.

No intuito de entender a criação e aplicabilidade das Políticas Públicas, a presente pesquisa mostrou uma resistência do estado em favorecer a titulação das terras quilombolas, dificultando o processo, por meio de exigências e burocracias, que para os autores pesquisados, são burocracias que tendem a repetir a exclusão dos povos antepassados, fazendo uma relação entre escravidão e moradores de quilombos, no sentido de permanecer ignorando os direitos constitucionais referidos para os povos quilombolas.

No que se refere às Políticas Públicas para abranger os direitos dos quilombolas, estas deixam exposta à existência de obstáculos, pois são ignoradas, não têm aplicabilidade eficiente, porque conforme os autores, estado e órgãos responsáveis perpetuam a discriminação dos quilombolas inerente ao desrespeito sofrido pelos escravos. Como referem os autores, o estado realça a inobservância com as comunidades quilombolas, ou seja, não se interessa em conceder-lhes os direitos constitucionalmente adquiridos e reafirmados pelo art. 68 da Carta Magna, que exige o reconhecimento do povo já habitante nos quilombos como de

direito à posse das terras. No entanto, este é um desafio visto através dessa pesquisa, porque nem os direitos são respeitados e, ainda, expõe-se os quilombolas às demoras no processo, colocando-os para sofrer ataques, ameaças e até mesmo assassinatos, levados, também, pelo interesse privado, na busca ilegal pela posse das terras.

É preciso ressaltar que tais comunidades se constituem como necessárias para a preservação ambiental, devido à aplicação das terras para subsistência, como plantios, colhimento de plantas medicinais, aspectos estes necessários de serem reconhecidos. Entretanto, a pesquisa também mostra a resistência em promover os direitos desses povos. Alternativas para minimizar os problemas em relação ao reconhecimento e titulação do território são apresentadas no Art. 68, que esclarece a importância da busca dos direitos por meio do Direito, onde as ações judiciais vão colocar em evidência a livre determinação como fator importante para o ordenamento jurídico definir as ações processuais embasado pelo respeito e a valorização dos valores advindos dos antepassados.

Tem-se ainda uma segunda solução para minimizar o problema, a criação de portfólios e associações que guardem de registros sobre os eventos, produtividade, festejos culturais, comprovando a existência das identidades dos povos antepassados. Uma vez que o artigo 68 da OIT considera os laços de pertencimento fundamental para o reconhecimento da identidade territorial, a proposta é de que sejam agilizadas Associações que busquem guardar os fatos da comunidade como um Patrimônio Cultural. Pode-se saber que a construção desse Patrimônio conta positivamente no ordenamento jurídico, em um processo de reconhecimento, demarcação e titulação do território.

Também é preciso que sejam fiscalizadas a aplicação das leis de defesa e reconhecimento desses povos, uma vez que fiscalizada a aplicação contrária à exigência constitucional de respeito aos direitos do cidadão, buscar fiscalização do Ministério Público Federal será necessário para o cumprimento das Leis, já que é papel desse órgão. No entendimento do MPF a busca pelo direito ao território, precisa estar vinculada aos direitos fundamentais.

Ademais, as associações são instituições fundamentais que propõe auxiliar coletivamente as comunidades com apoio, desenvolvimento de projetos, valorização à mulher, apoio ao desenvolvimento infantil, cuidado e parceria aos idosos e demais grupos vulneráveis da comunidade. As lutas continuam, pois, onde há resistência é preciso haver persistência. As comunidades quilombolas precisam se organizar (o coletivo) para perseverar na busca por seus direitos, principalmente pelo cumprimento do dever constitucional, que esclarece como direito à propriedade ao residente em quilombo.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, D. R. BORBA, F. M. ALVES, M. C. FCP. IPatrimônio cultural de São Francisco do Sul com base na pesquisa em arqueologia histórica / organizadoras Dione da Rocha Bandeira, Fernanda Mara Borba, Maria Cristina Alves - Joinville, SC: Editora Univille 2017. In: Diamantina – **Quilombo Mata dos Crioulos**. 2017. Disponível em: <https://www.ipatrimonio.org/diamantina-quilombo-mata-dos-crioulos/#!/map=38329&loc=-18.219873815678888,-43.6306555128455,17>. Acesso em 12/10/2024.

BARROS, Clarissa F. do Rêgo. Universidade e mercado de trabalho: a trajetória social dos alunos cotistas egressos da Faculdade de Serviço Social da Uerj. **Revista EM PAUTA, Rio de Janeiro** _ 1o Semestre de 2019 _ n. 43, v. 17, p. 172 –186. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/42538>. Acesso em 20/10/2024.

BARBOSA, A C F B.; SILVA, V S da. A efetivação do direito à memória e à titulação das comunidades quilombolas: Entre idas e vindas. ESPAÇO PÚBLICO, **Revista de Políticas Públicas da UFPE**, nº 6, ano 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/politicaspublicas/article/view/249709/37847>. Acesso em 10/10/2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 11.786, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental Quilombola e o seu Comitê Gestor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11786.htm. Acesso em 10/10/2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 10/10/2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10/10/2024.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 57 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_57_2009.pdf. Acesso em 02/10/2024.

BRASIL. **Lei Imperial n. 3.353, de 13 de maio de 1888** | Lei Áurea. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/385454>. Acesso em 21/10/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=Constitui%C3%A7%C3%A3o+da+Rep%C3%BAblica+Federativa+do+Brasil+de+1988.&oq=Constitui%C3%A7%C3%A3o+da+Rep%C3%BAblica+Federativa+do+Brasil+de+1988.&aqs=chrome..69i57j0i512l2j0i22i30l7.1281j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 21/10/2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.887 de 20/11/2003** - Senado Federal. regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do ato das disposições constitucionais transitórias. imóvel , quilombos. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/406577#:~:text=REGULAMENTA%20O%20PROCEDIMENTO%20PARA%20IDENTIFICA%C3%87%C3%83O,ATO%20DAS%20DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20CONSTITUCIONAIS%20TRANSITORIAS.&text=IMÓVEL%20%2C%20QUILOMBOS%20>. Acesso em 21/10/2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimora. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm. Acesso em 21/10/2024.

BRASIL. **LEI Nº 13.844, DE 18 DE JUNHO DE 2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em 21/10/2021.

BRASIL. **Portaria Incra n.º 307, de 22 de novembro de 1995**. Disponível em: <https://cpisp.org.br/portaria-incra-n-o-307-de-22-de-novembro-de-1995/>. Acesso em 10/10/2024.

BRASIL. **DECRETO Nº 3.912, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001**. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.912%2C%20DE%2010%20DE%20SETEMBRO%20DE%202001.&text=Regulamenta%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20relativas%20ao,das%20terras%20por%20eles%20ocupadas. Acesso em 21/10/2024.

CABRAL, Valesca Dourado. **A importância do direito de propriedade para as comunidades quilombolas rurais no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/147009078/aimportanciadodireitodepropriedadeparaascomunidadesquilombolasruraisnobrasil>. Acesso em 20/10/2024.

CARMO, V. M. do.; BUHRING, M. A.; VIEIRA, P. E. **Formas consensuais de solução de conflitos II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI – Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/957ncu38/8chpUU1Ql8ypqW5x.pdf>. Acesso em 15/10/2024.

CASTRO, Mariana. **Entenda por que a falta de titulação de terras quilombolas agrava conflitos no Maranhão**. VIOLÊNCIA NO CAMPO. Brasil de Fato | Imperatriz (MA) | 25 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/11/25/entenda-por-que-a-falta-de-titulacao-de-terras-quilombolas-agrava-conflitos-nomaranhao#:~:text=%22O%20agravamento%20dos%20conflitos%20nas,at%C3%A9%20mais%20de%20um%20s%C3%A9culo..> Acesso em 20/10/2024.

CAVALCANTE, Larissa Cavalcante. **Conheça os territórios quilombolas existentes em Minas Gerais. Censo 2022, divulgados pelo IBGE, Minas Gerais**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/22325-os-quilombolas-no-censo-2022.html#:~:text=Senhor%20do%20Bonfim%20FBA%20tem,15.616%20pessoas%20dos%2018.466%20habitantes>. Acesso em 10/10/2024.

CAVALCANTE. **Estatuto da Associação Quilombo Kalunga-AQK** de 13 de abril de 2014. CEFEDES. Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva. Quartel do Indaíá. 2003. Disponível em: https://www.cedefes.org.br/projetos_realizados-30/. Acesso em 20/10/2024.

CESE, Programas de Pequenos Projetos. **Quilombolas: história, direitos e desafios**. 2024. Disponível em: <https://www.cese.org.br/blog/quilombolas-historia-direitos-e-desafios/>. Acesso em 15/10/2024.

DONIZETE Franco. **A desapropriação e a regularização dos territórios quilombolas** [manuscrito]. Rangel Donizete Franco. - 2012. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tedeserver/api/core/bitstreams/96be1e5a-66e4-4fe6-aaadc025bnf1295a4/content>. Acesso em 10/10/2024.

FALBO, R. N., LIMA, M. F. A Construção Empírica da Identidade Social Como Fundamento Para o Direito à Propriedade: O Quilombo Sacopã. **Revista Brasileira De Direitos E Garantias Fundamentais**, 2(1), 36–54. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2016.v2i1.791>. Acesso em 02/08/2024.

FELIPE, João. **Censo 2022: confira os primeiros resultados**. CACD, 2023. Disponível em: <https://blog.clippingcacd.com.br/cacd/primeiros-resultados-censo-2022/>. Acesso em 20/10/2024.

FERNANDES, Gersa Fidelis. **Políticas públicas para Comunidades Quilombolas**. Open Science Research IX - ISBN 978-65-5360-235-9 - Volume 9 - Ano 2022 - Editora Científica Digital - www.editoracientifica.com.br. Acesso em 20/10/2024.

GOMES, N. L. **O Movimento Negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis: Vozes, 2017. Disponível em: <http://revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa>. Acesso em 24/10/2024.

GONZAGA, Amilton Vitorino. **Conflitos em territórios quilombolas : a elaboração de uma cartilha para o enfrentamento do racismo ambiental**. 30 f., il. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/32056>. Acesso em 04/10/2024.

HISSA, Cássio Eduardo Viana. *Entrenotas: Compreensão de pesquisa*. Editora UFMG. Scielo Books. 2012. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/wnw4b>. Acesso em 15/12/2024.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Minas Gerais tem a 4ª maior população quilombola do País. 2022**. Disponível em: <https://paranaibamais.com.br/noticias/minas-gerais-tem-a-4a-maior-populacao-quilombola-do-pais/>. Acesso em 10/10/2024.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2022: **Brasil possui 8.441 localidades quilombolas, 24% delas no Maranhão**. Agência IBGE, 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agenciadenoticias/noticias/40704-censo-2022-brasil-possui-8-441-localidades-quilombolas-24-delas-nomaranhao#:~:text=%202022%2C%20existiam%208.441%20localidades,pelos%20informantes%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico>. Acesso em 04/11/2024.

MARACAJÁ, Maria Salomé Lopes. RODRIGUES, Maria de Fátima Ferreira. **Resistência negra na Paraíba: um debate sobre o cientificismo racial no Brasil a partir do século XIX**. Anais do ENG, São Paulo, 2008.

MUNANGA, K. Apresentação. In: MUNANGA, Kabengele (Org.) **Superando o Racismo na Escola**. 2ª ed. revisada. Brasília: MEC/SECAD, 2005.

MOURA, Bruno de Freitas.; LEAL, Aline. **Brasil tem 7,6 mil comunidades quilombolas, mostra Censo. Agência Brasil**, 19 Julho, 2024. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/brasil-tem-7-6-mil-comunidades-quilombolas-mostra-censo-d0ca>. Acesso em 20/10/2023.

OLIVEIRA, LeinadAyer de. **Sobre as datas e as competências no Decreto nº3.912/2001. In: Quilombos: a hora e a vez dos sobreviventes/ [organização LeinadAyer de Oliveira]**. – São Paulo: Comissão pró Índio de São Paulo, 2001. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xc22021/432857-o-direito-de-propriedade-dos-remanescentes-de-quilombo--a-via-crucis-ate-o-titulo-da-terra-ocupada/>. Acesso em 12/09/2024.

O'DWYER, E. C. **Os quilombos e a prática profissional dos antropólogos. In: O'DWYER, E. C. (Org.). Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. p. 13-42. Disponível em: <http://laced4.hospedagemdesites.ws/arquivos/ElianeOdwyer%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20Livro%20Quilombos.pdf>. Acesso em 12/10/2024.

OLIVEIRA, Mário. Quilombolas no Brasil: os desafios da efetivação dos direitos territoriais e identitários. In: **SIMPÓSIO BRASILEIRO DE ESTUDOS AFROBRASILEIROS**, 5, 2019, São Paulo. Anais... São Paulo: ABPN, 2019. p. 39-52. Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/intercientia/article/download/1656/836/5550>. Acesso em 12/09/2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 20/10/2024.

SCHMITT, A.; TURATTI, M C M.; CARVALHO, M C P de. **A atualização do conceito de quilombo: Identidade e território nas definições teóricas**. Ambiente & Sociedade - Ano V - No 10 - 1o Semestre de 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/3zsW4C3r6CFYcnx8sPSDrdk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10/08/2024.

SCHRAMM, FrancielePetry. BORGES, Lizely. **Finalização da titulação de territórios quilombolas pode acontecer apenas no ano de 4732. Haverá mundo?** 2024. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/finalizacao-da-titulacao-de-territorios-quilombolas-pode-acontecer-apenas-no-ano-de-4732-havera-mundo/24013>. Acesso em 30/06/2024.

SANTOS, Ronaldo dos. BALDUÍNO, Paula. **Proteger territórios quilombolas é preservar o meio ambiente**. Ministério da Igualdade racial. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/proteger-territorios-quilombolas-e-preservar-o-meio-ambiente. Acesso em 14/10/2024.

SEROTINI, A.; RODRIGUES, J. F. O reconhecimento legal de territórios quilombolas no Brasil: levantamento quantitativo dos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). **Revista De Gestão E Secretariado**, 15(3), e3616. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.7769/gesec.v15i3.3616>. Acesso em 20/10/2024.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** [livro eletrônico] / Antônio Joaquim Severino. -1. ed. -- São Paulo : Cortez, 2012. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em 15/12/2024.

SILVA, Gilmar Bittencourt S. **Direito dos Remanescentes Quilombolas**. Salvador: Ed. do Autor, 1997. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2021/06/Direitos-Quilombolas_Vozes-do-Quilombo_Defensoria-Publica-do-Piaui.pdf. acesso em 10/10/2024.

SOUZA, João Batista Alves de **As trajetórias e resistências das comunidades quilombolas do Pantanal Sul-Mato-grossense** [livro eletrônico] / João Batista Alves de Souza. -- 1. ed. -- Porto Alegre, RS : Total Books, 2021. Disponível em: <https://totalbooks.com.br/wp-content/uploads/2022/02/COMUNIDADES-QUILOMBOLAS.pdf>. Acesso em 10/10/2024.

SOUZA, Geizi Fernandes. **O letramento financeiro e a matemática financeira básica no ensino fundamental**. 2016. 89 f. Dissertação (Mestrado em Matemática) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27574/27574.PDF>. Acesso em 10/10/2024.

SOUZA, Keline Vidal de. **História e cultura na comunidade quilombola do povoado Cruz:** Delmiro Gouveia, Alagoas. 2022. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) - Unidade Delmiro Gouveia - Campus do Sertão, Universidade Federal de Alagoas, Delmiro Gouveia, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/8501>. Acesso em 15/09/2024.

ZHOURI, Andréa et al, **O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social.** Ciência e Cultura On-line version ISSN 2317-6660 Cienc. Cult. vol.68 no.3 São Paulo July/Sept. 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012. Acesso em 25/08/2024.

